

Prefeitura Municipal de Cuiabá

DECRETO N° 5.144 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO PÚBLICA NA ÁREA URBANA E SEDES DE DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que as disposições contidas nos incisos II e III do art. 261 da Lei Complementar 004/92 no sentido de que o Município projete a arborização urbana e priorize o plantio em áreas com “ilhas de calor”;

CONSIDERANDO a competência do Município estabelecida no inciso VII do art. 261 da Lei Complementar 004/92 no sentido de promover arborização urbana adequada, sob redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, evitando podas desnecessárias;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo inciso I do art. 545 da lei Complementar 004/92 no sentido de que cabe ao Município estimular, baixando normas a respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor ordenamento das espécies utilizadas na arborização pública, de forma que sejam reduzidos os grandes volumes de resíduos resultantes das podas realizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de normas que visem a redução de conflitos entre a arborização urbana, com vistas à segurança e a acessibilidade da população, o perfeito funcionamento das redes de infraestrutura instaladas e circulação de veículos das vias públicas da área urbana;

CONSIDERANDO a inexistência de Plano de Arborização Pública, conforme preceitua a legislação em vigor a curto prazo, e a necessidade de definição de normas emergenciais que tratem da implantação da arborização pública em Cuiabá.

DECRETA:

Art.1º Ficam estabelecidas normas que orientarão os trabalhos realizados pelo Poder Público Municipal, bem como as atividades de plantio realizadas por particulares no ambiente urbano da Capital, que obrigatoriamente seguirão orientação do Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. A arborização pública de que trata este decreto refere-se a toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora

climática, purificadora do ar, atenuadora da poluição sonora, deposição de poeira atmosférica e atrativa para a fauna local.

Art. 2º O plantio de árvores nas calçadas da área urbana observarão as seguintes disposições:

I - Quanto ao plantio de novas mudas em calçadas:

- a) não plantar árvores em calçadas com largura igual ou inferior a 1,50 m;
- b) respeitar espaço mínimo de 1,20 m de largura livre para a circulação de pedestres;
- c) plantar **apenas** arbustos ou árvores de pequeno porte (com desenvolvimento de 03 a 05 metros de altura) em calçadas com largura entre 1,50 e 2,00m, em vias nas quais for exigido afastamento frontal;
- d) plantar árvores de médio porte (com desenvolvimento de 6 a 10 metros de altura) em calçadas com largura entre 2,00 e 2,40 m;
- e) plantar árvores de médio (com desenvolvimento de 6 a 10 metros de altura) e/ou grande porte (acima de 15 metros de altura) em calçadas com largura entre 2,40 e 3,00 m;
- f) plantar árvores de grande porte **apenas** em calçadas com largura superior a 3,00m;
- g) plantar a muda a 0,50 m do meio-fio;
- h) plantar a muda em covas de 0,60mx 0,60m x 0,60m.
- i) manter sem pavimentação espaço de 1m x 1m em torno da muda;
- j) observar distância mínima entre árvores de 5,00 m (entre árvores de pequeno porte); 8,00 m (entre árvores de médio porte) e 12,00m (entre árvores de grande porte).

II – Quanto às distâncias mínimas de mobiliários urbanos e infra-estruturas:

- a) de esquinas e postes: 5,00m;
- b) de instalações subterrâneas, galerias: 1,00m;
- c) de mobiliário urbano, hidrantes, caixas de inspeção, fachadas de edificações: 3,00m;
- d) de postes com transformadores: 12,00m;
- e) de outras árvores: 5,00m (árvores pequenas) e 12,00m (árvores grandes);
- f) de guias rebaixadas: 2,00m.

III – Quanto às características das mudas a serem plantadas:

- a) altura mínima das mudas: 2,00 a 2,50 m;
- b) altura da primeira bifurcação: 1,80 m

- c) DAP (Diâmetro à Altura do Peito) das mudas: 0,03 m;
- d) estarem acondicionadas em embalagens com boa condição;
- e) as mudas deverão estar isentas de doenças e pragas;
- f) as mudas deverão estar conduzidas de forma apropriada para o plantio em vias públicas.

IV – Quanto às espécies a serem utilizadas na arborização viária:

- a) no lado da via onde existam redes de energia, TV a cabo ou rede de água e esgoto utilizar espécies de pequeno porte (até 5 m) tais como:
acerola (*Malpighia emarginata* Sessé & Moc. Ex DC.), **pitanga** (*Eugenia uniflora* L.), **estremosa/resedá** (*Lagerstroemia indica* L.), **ipê-branco** (*Tabebuia roseo-alba* (Ridl.) Sandwith), **manacá** (*Brunfelsia uniflora* (Pohl) D. Don), **hibisco** (*Hibiscus rosa-sinensis* L.), **angelim-do-cerrado** (*Vataira macrocarpa* (Benth.) Ducke), **bacupari** (*Garcinia garderiana* (Planch. & Triana) Zappi), **caliandra** (*Calliandra* spp.), **pata-de-vaca** (*Bauhinia blakeana* Dunn.), **pata-de-vaca** (*Bauhinia purpurea* L.), **unha-de-vaca** (*Bauhinia variegata* L.), **pateiro** (*Couepia uiti* (Mart. et Zucc.) Bth.), **urucum** (*Bixa orellana* L.), **flamboianzinho** (*Caesalpinia pulcherrima* (L.) Sw.), **jasmim-manga** (*Plumeria rubra* L.), **escova-de-garrafa** (*Callistemon viminalis* (Sol ex Gaertn.) G. Don. Ex Loud), **grevílea-anã** (*Grevillea banksii* R. Br.), **ipezinho-de-jardim** (*Tecoma stans* (L.) Juss. ex Kunth.); **falso-barbatimão** (*Cassia leptophylla* Vogel), **magnólia** (*Michelia champaca* L.), **patinha** (*Cynometra marleneae* A. S. Tav.).
- b) no lado da via onde não existam redes implantadas e calçadas de largura suficiente utilizar espécies de médio porte (5 a 10m) e grande porte (10 m ou mais) tais como: **resedá-gigante** (*Lagerstroemia speciosa* Pers.), **jacarandá-caroba** (*Jacaranda cuspidifolia* Mart.), **córdia** (*Cordia selowiana* Cham.), **ingá-banana** (*Inga vera* Willd.), **ingá-mirim** (*Inga laurina* (Sw.) Willd., **ipê- amarelo** (Cham.) Standl.), **ipê-roxo** (*Tabebuia impetiginosa* (Mart. ex DC) Standl., **otí** (*Licania tomentosa* Benth.), **fruto-de-pombo** (*Stirax camporum* Pohl); **acácia** (*Acacia* spp.), **açoita- cavalo** (*Luehea candidans* Mart.), **aroeira-salsa** (*Schinus molle* L.), **olho-de-cabra** (*Ormosia arborea* (Vell.) Harms.), **pau-brasil** (*Caesalpinia echinata* Lam.), **sucupira- branca** (*Pterodon emarginatus* Vogel), **tamarindo** (*Tamarindus indica* L.); **canafístula** (*Peltophorum dubium* (Spreng.) Taub.), **chuva-de-ouro** (*Cassia fistula* L.), **pau-cigarra** (*Senna multijuga* (Ritch.) H. S. Irwin & Barneby, **quaresmeira** (*Tibouchina granulosa* (Desr.) Cogn.), **sobreiro** (*Clitoria racemosa* Benth.), **iouro** (*Cordia glabrata* (Mart.) DC), **aricá** (*Physocalymma sacaberrimum* Pohl.), **saboneteira** (*Sapindus saponaria* L.), **árvore-samambaia** (*Filicium decipiens* (Wight & Am.) Thwaites);
- c) **não utilizar** espécies cujo plantio é proibido por lei ou consideradas inadequadas para a arborização viária, tais como: **espatódia**, **figueirinha** (*Ficus benjamina* L.) e **outras figueiras** (*Ficus* spp.), **paineira** (*Chorisia speciosa* A. St-Hill), **guapupuvu** (*Schysolobium parayba* (Vell.) S. F. Blake), **eucalipto** (*Eucalyptus* spp.), **pau-formiga** (*Triplaris* spp.), **flamboyant** (*Delonix regia* (Boger) Raf., **araucária** (*Araucaria angustifolia* (Bertol.) Kuntze) e outros tipos de **pinheiros**, **palmeiras e frutíferas de frutos grandes e suculentos**;
- d) observar a cada plantio a utilização da proporção de 70% de espécies nativas da região, podendo as demais serem exóticas.

V – Quanto às espécies a serem utilizadas na arborização de praças, canteiros centrais largos (com largura superior a 3,00 metros) e áreas verdes:

- a) poderão ser utilizadas espécies de maior porte tais como: **chimbuva** (*Enterolobium contortisiliquum* (Vell.) Morong), **cerejeira** (*Amburana cearensis* (Allemao) A. C. Sm.), **pau-ferro** (*Caesalpinia ferrea* Mart. ex Tul. Var. *ferrea*), **copaíba** (*Copaifera langsdorffii* Desf.), **angico-branco** (*Albizia niopoides* (Benth.) Burkart var. *niopoides*), **iouro** (*Cordia glabrata* (Mart.) DC), **oiti** (*Licania tomentosa* Benth.), **aricá** (*Physocalymma scaberrimum* Pohl.), **ipê- roxo ou piúva** (*Tabebuia impetiginosa* (Mart.) ex DC.) Standl.), **paratudo** (*Tabebuia aurea* (Silva Manso) Benth. & Hook. F. ex. S. Moore), **jacarandá-caroba** (*Jacaranda cuspidifolia* Mart.), **jatobá-do-cerrado** (*Hymenaea stigonocarpa* Mart. ex Hayne), **tarumã** (*Vitex cymosa* Bertero ex Spreng), **paineira** (*Chorisia speciosa* St. Hil), **ipê-amarelo** (*Tabebuia vellosa* Tol.), **jenipapo** (*Genipa americana* L.), **cumbaru** (*Dipterix alata* Vogel), **canafistula** (*Peltophorum dubium* (Spreng.) Taub.), **jambo-roxo** (*Syzygium malaccense* (L.) Merr. & L. M. Perry), **aroeira** (*Myracrodruron urundeuva* Fr. All.), **gonçaleiro** (*Astronium fraxinifolium* Schott), **calabura** (*Muntingia calabura* L.), **periquiteira** (*Trema micrantha* (L.) Blum.), **pitomba** (*Talisia esculenta* (St.Hill.) Radik), **sucupira-preta** (*Bowdichia virgiliooides* Kunth), **sucupira-branca** (*Pterodon emarginatus* Vogel), **lofantera** (*Lophantera lactescens* Ducke) e **palmeiras**, desde que previamente autorizadas pelo Órgão municipal competente;
- b) observar a cada plantio a proporção de 80% de nativas da região.

Parágrafo Único – Para áreas especiais, tais como: Área Central de Cuiabá, Centro Histórico, vias especiais e outras, onde as calçadas com largura de até 1,50 m predominam, será elaborado projeto de arborização específico que vise ao adensamento da arborização urbana existente considerando outras alternativas de intervenção e as condicionantes locais.

Art. 3º O plantio de árvores pelos proprietários de edificações ainda em fase de construção deverá observar orientação técnica do Órgão municipal competente, devendo constar no projeto arquitetônico as espécies a serem plantadas e devendo o fiscal da obra confirmar a observância ao projeto quando da liberação do HABITE-SE da edificação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15. de Fevereiro de 2012.

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO

Prefeito Municipal